

ESPAÇOS DE TORTURA DA DITADURA COMO CAMPO BIOPOLÍTICO

TORTURE SPACES OF THE DICTATORSHIP'S AS A BIOPOLITICAL CAMP

Paloma Sá Souza Simões¹
Ricardo Evandro Santos Martins²

RESUMO

O artigo pretende analisar a concepção de estado de exceção desenvolvida pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, seus desdobramentos, como a ideia de campo, vida nua e força de lei, e relacioná-los com o contexto histórico-político brasileiro da Ditadura militar. Tem como hipótese geral que os espaços de tortura que funcionavam à época são os campos biopolíticos que surgiram da consolidação do regime militar como estado de exceção permanente. Da pesquisa foi possível verificar que a Ditadura Militar instaurada no país utilizou mecanismos legislativos e jurídicos para dar verniz de legalidade ao estado de exceção em vigor através dos Atos Institucionais (AI) editados pelos militares, os quais coincidem com a concepção de força de lei desenvolvida por Agamben, ainda, que os espaços de tortura utilizados durante o período do regime militar se encaixam na noção de campo biopolítico desenvolvida pela teoria agambeniana.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Estado de exceção. Força de lei. Biopolítica.

ABSTRACT

The article intends to analyze the concept of the state of exception developed by the Italian philosopher Giorgio Agamben, its developments, such as the idea of the countryside, naked life and the force of law and to relate them to the Brazilian historical-political context of the military dictatorship. It has, then, as a general hypothesis that the torture spaces that worked at the time are the biopolitical camps that emerged from the consolidation of the military regime as a state of permanent exception. From the research it was possible to verify that the military dictatorship established in the country used legislative and legal mechanisms to give the state of exception a legal veneer through the Institutional Acts (AI) edited by the military,

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA). Integrante dos Grupos de Pesquisa (CNPq): CESIP-Margear e Filosofia Prática: investigações em Política, Ética e Direito. Pará. Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6365-8657>. E-mail: sapaloma@gmail.com

²Professor Adjunto de Teoria do Direito da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFGPA). Doutor em Direito. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) CESIP-Margear. Membro do GT de Filosofia Hermenêutica da ANPOF. Pará. Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8648-1260>. E-mail: ricardoevandromartins@gmail.com

which coincide with the conception of the force of law developed by Agamben, still, that the spaces of torture used during the period of the military regime fit in the notion of biopolitical camp developed by the agambenian theory.

Keywords: Military dictatorship. State of exception. Camp. Biopolitics. Force of law.

1 INTRODUÇÃO

Embora haja um lapso temporal de mais de cinquenta anos entre o golpe-civil militar e a redemocratização, a Ditadura Militar brasileira é um marco histórico-político-social no país e suas consequências ainda ressoam na atualidade. Por mais que se tenha a impressão de que esse é um período cujo os acontecimentos estão consolidados e definidos pelo tribunal da História, ainda somos surpreendidos com novas informações advindas do avançar dos estudos historiográficos ou de condenações internacionais referentes ao contexto como, por exemplo, quando o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos sobre o regime militar e que ensejaram a constituição da Comissão Nacional da Verdade em 2012 e a publicação do seu relatório final em 2014, bem como esclarecimentos na investigação e reparação aos familiares, em 2017, no caso do jornalista Vladimir Herzog assassinado pelos militares.

Além das novas informações adquiridas com o passar dos anos, somos também bombardeados por disputas narrativas negacionistas que intuem contar a verdade sobre o regime militar de maneira deturpada e em divergência ao que o historiador Marcos Napolitano (2015) denomina de “memória hegemônica”, esta consiste na elaboração conjunta sobre o que foi a Ditadura Militar a partir da concordância, e da narrativa, de atores políticos e setores liberais, inclusive os apoiadores do golpe, e os movimentos de esquerda e é, como o nome já acusa, o imaginário coletivo que os brasileiros tem sobre os acontecimentos desse momento histórico. Embora hegemônica, Napolitano (2015) afirma que essa memória já passou por correções e por um processo de revisionismo para desmistificar algumas narrativas que porventura foram romantizadas e para dar visibilidade à atores sociais que tiveram sua participação política apagada.

Entretanto, a questão acerca do que efetivamente foi a Ditadura Militar ainda é presente na vida dos brasileiros e a memória construída sobre esse período tem

sido alvo de movimentos negacionistas que não intuem corrigir um eventual equívoco histórico para que melhor se aprenda sobre ele, como faz a historiografia, mas sim de negar e tentar apagar os rastros desse fato brutal que marcou a política brasileira sem comprovação de arquivos e documentos, apenas baseado em uma disputa ideológica. Desde as eleições de 2018 tem se tornado constante, por parte de membros do atual Governo Federal, políticos e apoiadores da extrema-direita brasileira, manifestações incisivas sobre a memória do regime militar na tentativa de desvirtuar os fatos históricos já consolidados sobre o assunto e colocar em pauta um negacionismo histórico, uma narrativa de exaltação e saudosismo dos anos de chumbo da Ditadura, travando uma luta contra a memória crítica, legitimada socialmente e hegemônica do período.

Pronunciamentos como os do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que dedicou o seu voto no processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff ao torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra ou quando afirmou em entrevista que 1964 não foi um golpe militar, assim como na ocasião em que disse que o erro da Ditadura foi não ter matado mais pessoas. No mesmo sentido de manifestações negacionistas e de adoração a esse período, os comentários do Deputado Federal, Eduardo Bolsonaro, prometendo a implementação de um “novo AI-5”, caso a esquerda continuasse radicalizando sua oposição, e insinuando que, para o fechamento do Supremo Tribunal Federal, bastava um cabo e dois soldados, em alusão ao que os militares fizeram em 1964, elucidam esse movimento de negacionismo em torno do regime militar que a extrema-direita brasileira tem colocado em pauta nos últimos anos.

Manifestações como essas demonstram que a negativa é uma forma de intolerância que não permite se enxergar a crítica, como bem afirma a antropóloga Lilia Schwarcz (2019, p. 210), porque diante da ausência de um problema, ausente estará também o confronto à ele, é uma intenção de invisibilizar aquilo que, em nós, ainda está presente. Desse modo, Schwarcz (2020, p. 09) sustenta que o negacionismo cria seu bode expiatório e negar o passado significa que não aprendemos com ele, seja com os erros ou os acertos. Justamente por conta da importância de conhecermos nosso passado e de falarmos sobre ele, por mais dolorosa que a história possa ser e, também, pelo movimento presente de negacionismo e obscurantismo em torno da história da Ditadura Militar brasileira nos

propomos, neste artigo, a revisitar esse momento histórico-político e realizar uma análise crítica desse período através da filosofia de Giorgio Agamben.

Com o presente artigo, pretendemos refletir acerca da ideia de estado de exceção, seus desdobramentos e implicações a partir do contexto histórico brasileiro do regime militar, verificando as atuações legislativas e os mecanismos utilizados no período, a fim de sustentar a hipótese de que a Ditadura Militar instaurada em 1964 foi um lapso temporal em que o Brasil viveu sob a égide de um estado de exceção e que os espaços de tortura caracterizam a ideia de campo, nos termos da filosofia de Agamben. Como dispõe a teoria agambeniana, uma vez instaurado o estado de exceção e a sua transformação em paradigma de governo, surgem espaços onde a relação de abandono, daquilo que é incluído apenas por meio de sua exclusão, atinge a sua máxima completude e os indivíduos que ingressam nessa relação se tornam meros seres vivos, vidas nuas. São, portanto, esses ambientes os responsáveis por materializar o estado de exceção quando vida e norma se encontram em total indistinção.

Esses espaços, conforme Agamben, são denominados de campos, portanto, o campo se caracteriza como o paradigma biopolítico da modernidade, local onde vida e política se entrelaçam e há um controle da vida por parte do poder estatal. O campo é a zona de indistinção entre externo-interno, fato-direito, inclusão-exclusão que permeia o estado de exceção e auxilia na transformação dos indivíduos em *homo sacer*. Tendo em vista tais apontamentos e com o intuito de analisar o contexto histórico político brasileiro da Ditadura Militar a partir do pensamento de Agamben, o presente artigo visa responder a seguinte problemática: seriam os ambientes de tortura, instaurados à época do regime militar, os campos biopolíticos que surgiram a partir da concretização da Ditadura Militar brasileira como estado de exceção?

Dessa maneira, é à luz dessas diretrizes teóricas que o artigo abordará a ideia de estado de exceção e campo, analisando um contexto histórico específico, de modo que o estruturamos, além dessa introdução, em mais três itens. O próximo trata da análise e conceituação do que é o estado de exceção na teoria agambeniana, destacando o papel do campo nessa relação de exceção. Em seguida, em item próprio, analisamos brevemente o que foi a Ditadura Militar brasileira, como ela se instaurou, quais foram os seus atos políticos e qual a relação

dela com a ideia de estado de exceção, bem como investigamos qual era o papel da tortura diante do regime militar, quem eram os alvos dessa prática e qual a relação entre os ambientes de tortura e a ideia de campo desenvolvida por Agamben. Em último item, foram formuladas as conclusões da pesquisa.

2 O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO TÉCNICA DE GOVERNO E O CAMPO BIOPOLÍTICO

Para iniciar as reflexões acerca da relação entre o direito e a vida, Agamben parte do grego clássico para introduzir sua problemática de análise, dessa maneira, começa sua investigação tratando dos termos *zoé* e *bíos*, os quais remetem à vida. O primeiro se refere ao simples fato de viver, algo comum a todos os seres vivos, enquanto o segundo, ao contrário, indicava o modo de viver próprio de um grupo ou indivíduo, portanto, se relaciona com a ideia de uma vida politicamente qualificada.

Para Agamben, a vida natural estava excluída da vida pública, no contexto da *pólis* clássica, ela pertencia à esfera doméstica, do *oikos*, sendo reconhecida unicamente como uma mera vida reprodutiva (AGAMBEN, 2010, p. 10). Desse modo, evidencia o autor que os gregos realizavam uma delimitação clara entre as concepções de vida, enquanto a *zoé* se referia ao *oikos* (a casa), a *bíos* estava incluída na *pólis* (a cidade).

Ocorre que, a partir da modernidade, se verificou que o objeto da política estava deixando de ser a *bíos* e passando a ser a *zoé*, Agamben aduz que tais apontamentos foram evidenciados pelos estudos de Foucault sobre biopolítica e de Hannah Arendt a respeito do totalitarismo e, segundo ele, ambos os autores demonstraram que a politização da vida nua modificou os conceitos políticos e filosóficos do pensamento clássico e a forma de se fazer política na contemporaneidade (AGAMBEN, 2010, p. 11).

Para o autor, propondo-se a encontrar o elo entre as pesquisas desenvolvidas por Arendt e Foucault, há uma relação entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder, de forma que ambos precisam ser analisados em conjunto, pois esse caminho feito pela política, em modificar o seu objeto, incluindo a vida nua no seu campo de atuação é o núcleo originário do poder soberano, de

modo que “a biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana” (AGAMBEN, 2010, p. 14).

Por conseguinte, uma vez que Agamben se propõe a retomar os estudos de Foucault e Arendt, para tratar sobre as técnicas políticas e a subjetivação dos indivíduos, necessário se faz verificar a relação entre biopolítica e soberania, de que modo os dispositivos do poder soberano tratam da vida nua, haja vista que uma vez identificado que a politização da vida nua não era algo exclusivo da modernidade, tal ato coincide com a existência da soberania.

Agamben afirma que a politização da *zoé* e o uso da vida como objeto para cálculos do poder estatal são atitudes políticas antigas não exclusivas da Modernidade, entretanto, algo que se tem por decisivo e diferente é o processo pelo qual a exceção tem se tornado regra, em que o espaço da vida nua coincide com o da vida política e “exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irreduzível indistinção” (AGAMBEN, 2010, p. 16).

Nesse sentido, a vida nua passa a ser identificada como *homo sacer*, figura do direito romano que remete ao indivíduo matável e insacrificável, reduzido à condição de mera vida, ele representa a vida presa no bando soberano que, ao mesmo tempo, conserva a lembrança da exclusão originária que constitui a vida política. Agamben aduz que “soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera” (AGAMBEN, 2010, p. 84-85).

Uma vez estabelecida a relação entre soberania e vida, Agamben (2014, p. 12), aduz que a exceção é “o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão”, portanto, é o estado de exceção a conexão entre a relação que inclui e abandona o vivente. Para a formulação dessa ideia de exceção, Agamben retoma a definição de Carl Schmitt (2005, p. 05), “soberano é aquele que decide sobre a exceção”, aquele que tem a capacidade de decretar a exceção e suspender o ordenamento jurídico, se colocando em uma posição onde ele está, ao mesmo tempo, dentro e fora da lei.

Segundo Schmitt, a exceção é uma situação da realidade que está fora do status quo comum, é algo que se situa entre a normalidade e o caos, mas não se confunde com a anarquia ou caos, isso porque, sustenta o autor, que o direito não é aplicável nestas situações, o que não ocorre na exceção, pois a decisão sobre ela é

jurídica. O soberano, “cria e garante a situação como um todo na sua integridade, ele tem o monopólio da decisão última” (SCHMITT, 2005, p. 13), nisto reside a essência da soberania estatal que não deve ser definida como aquela que detém o monopólio da coerção, mas sim o da decisão.

É a partir dessa decisão que o direito e a vida se relacionam em uma situação de inclusão-exclusão, esse é o paradoxo da soberania, nos termos de Agamben (2010, p. 24), e o que caracteriza a exceção é exatamente que “aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão”, essa é a relação de exceção, caracterizada por algo que inclui alguma coisa apenas através da sua exclusão, abrindo uma zona de indistinção.

Ainda, segundo Agamben, a relação de exceção é uma relação de bando e o indivíduo que foi banido não é simplesmente posto para fora da lei, ele “é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem” (AGAMBEN, 2010, p. 35). É essa zona de indecidibilidade que se abre quando da transformação do estado de exceção em regra que provoca a instauração da politização da vida e a conversão dos indivíduos em vidas nuas.

Se distanciando do pensamento schmittiano e sob influência das ideias de Walter Benjamin, Agamben afirma que o estado de exceção não é algo momentâneo a ser decretado em um lapso temporal, do contrário, declara que ele se tornou uma técnica de governo comum ao nosso tempo, nesses termos “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p. 13), perdendo, portanto, o seu caráter excepcional para se transformar em regra, no que o autor denomina de estado de exceção permanente.

Dessa maneira, ao transformar a exceção em técnica de governo significa que os governos mesmo imersos em ideais republicanos e democráticos cumpram com as determinações legais, mas também utilizem de transgressões quando julgarem necessário (NASCIMENTO, 2016, p. 21), isto é, abre a possibilidade de que aqueles que estão no poder criem justificativas para adotar medidas biopolíticas de controle da vida, sob a fundamentação de resguardar, dentre outras coisas, a segurança nacional, a saúde pública e a coletividade.

Nos termos da teoria agambeniana, o estado de exceção é a zona de indecidibilidade entre fato e direito, em que “a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é [...] destituída de relação com a ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 39), portanto, a exceção é o dispositivo que permite a descontinuação do ordenamento e, conseqüentemente, a suspensão de direitos e garantias fundamentais, os quais são efeitos de esforços históricos e respaldados constitucionalmente, “com a vantagem de fazê-lo com escólio em um instituto do próprio direito, mantendo-se sempre a imagem de um estado jurídico pleno” (NASCIMENTO, 2016, p. 21).

O instituto do estado de exceção, segundo a análise histórica de Agamben, está presente a um longo tempo entre nós e os seus fenômenos só podem ser compreendidos plenamente se considerarmos que a exceção persistiu enquanto dispositivo original sempre como um componente presente nas constituições políticas e jurídicas, de modo que era impossível para o direito se constituir pretensamente como definitivo sem que a exceção estivesse presente (NASCIMENTO, 2016, p. 21).

Desse modo, para Agamben, o estado de exceção é um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que as determinações jurídicas estão desativadas e que esse espaço parece ser essencial à ordem jurídica de maneira que “esta deve buscar, por todos os meios, assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar ela devesse manter-se necessariamente em relação com uma anomia” (AGAMBEN, 2004, p. 79). Isto é, ele se apresenta como o fundamento oculto do sistema jurídico e político, ao mesmo tempo em que é um dispositivo da biopolítica, responsável por criar a conexão entre vida e direito.

Através da relação de exceção, daquilo que só pode ser incluído, a exemplo do ser vivo, através da sua exclusão, se verifica que o estado de exceção quando se torna regra provoca o surgimento de um espaço extremo em que ocorre a absoluta exceção, o campo, espaço esse em que se percebe a instauração de aspectos da biopolítica na vida dos seres vivos.

O campo, segundo Agamben, é o espaço biopolítico que se funda unicamente no estado de exceção e é o paradigma oculto do espaço político da modernidade, neste ambiente “que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento

com base numa situação factícia de perigo, ora adquire uma disposição espacial permanente [...]” (AGAMBEN, 2010, p. 165), que está, porém, fora do ordenamento.

Assim, o campo é resultado da suspensão do ordenamento jurídico e tende a adquirir uma disposição espacial permanente, haja vista estar em relação direta com a transformação do estado de exceção em paradigma político. Nesses termos, o campo é um espaço de anomia e indeterminação jurídica, noções de permissão ou proibição ficam indefinidas, de modo que aqueles que ocupam tal espaço ficam à mercê das decisões tomadas por aqueles que estão no controle desse ambiente.

Importante frisar, assim como Agamben faz em seus escritos, que a ideia de campo não está atrelada tão somente a noção de campo de concentração/exterminio típicos do nazismo, mas sim que a estrutura da exceção que permite identificar a abertura e a presença do campo é modificável, “é capaz de reciclar-se e adaptar-se a distintas situações, sofrer metamorfoses, encontrar formas diversas em contextos diversos” (NASCIMENTO, 2016, p. 23).

Como exemplo dessa mutabilidade, tem-se as zonas nos aeroportos internacionais franceses, nas quais se mantiveram os estrangeiros que solicitavam o reconhecimento do estatuto do refugiado, o estádio de Bari, onde, em 1991, a política italiana manteve os imigrantes clandestinos antes de devolvê-los ao seu país de origem, bem como as periferias das sociedades industrializadas, são espaços inofensivos que começam a se assemelhar com os campos, onde vida e política entram em zona de indeterminação (AGAMBEN, 2015, 45-46).

3 A DITADURA MILITAR BRASILEIRA COMO EXCEÇÃO E OS ESPAÇOS DE TORTURA COMO CAMPO BIOPOLÍTICO

Uma vez compreendido que o estado de exceção, nos termos da teoria agambeniana, se tornou o paradigma de governo da política atual e que o campo é o espaço que se abre para concretização dessa relação de exceção, destacamos que a análise que se segue é dedicada ao estudo do período da Ditadura Militar brasileira, a fim de investigar a hipótese de que o regime militar foi um estado de exceção e que os ambientes de tortura utilizados à época são os campos biopolíticos que surgiram a partir dessa excepcionalidade. Para que se possa responder a hipótese levantada faz-se necessária uma análise do contexto histórico

do golpe militar, pontuando, brevemente, como tal regime se instaurou, quais foram as medidas políticas praticadas pelos militares e de que maneira a tortura foi utilizada por aqueles que estavam no poder, de modo a relacionar tais fatos históricos com o disposto pela teoria de Agamben sobre o estado de exceção.

3.1 OS ANOS DE CHUMBO: DA “DEMOCRACIA” À EXCEÇÃO MILITAR

A história do Brasil é marcada por uma sucessão de golpes em diversos períodos históricos, como demonstram Gomes e Matos (2017), a Ditadura Militar é apenas um exemplo. Em primeiro de abril de 1964, os militares tomaram o poder, derrubaram o presidente democraticamente eleito, João Goulart e suspenderam o regime democrático estabelecido no país desde 1945. Com o apoio da burguesia industrial e financeira, da pequena burguesia e dos grandes proprietários de terra, o golpe civil-militar se estabeleceu e inaugurou no país um período marcado por autoritarismos e repressão.

Após a deposição do presidente eleito João Goulart, os militares indicaram o nome do marechal Castelo Branco para assumir o cargo vago da presidência, o Congresso Nacional ratificou a nomeação e ele se tornou o primeiro presidente da república, do período em que vigorou a Ditadura Militar no país. Uma vez estabelecidos no poder, os militares tentavam justificar o ocorrido sob a alegação de que o regime seria temporário e visava estabelecer a ordem e promover a segurança nacional, porém esse discurso caiu por terra ao longo dos anos em que a ditadura perdurou.

O discurso oficial dos militares era de que o golpe militar havia ocorrido com a intenção principal de afastar a ameaça comunista do Brasil, conforme pode ser verificado no preâmbulo dos Atos Institucionais (AI) publicados ao longo dos anos em que eles permaneceram no poder. Além disso, conforme demonstram Gomes e Matos (2017, p. 1173) outros argumentos usados por eles foram o fim da corrupção e a defesa da “democracia”, de modo que o golpe de 1964 foi vendido como revolucionário. Destacamos que ainda hoje militares, políticos e apoiadores da extrema-direita brasileira sustentam esse discurso de defesa do regime militar, como o pronunciamento do Vice-presidente, Hamilton Mourão, parabenizando as Forças

Armadas por, em 1964, terem tomado o poder para afastar a corrupção e o comunismo do Brasil.

Apesar de já estabelecidos no poder, os militares precisavam de suportes legais que legitimassem suas atuações, sendo assim, decretaram os Atos Institucionais que consistiram em diplomas legais editados, em regra, pelo Poder Executivo, como também pelos comandantes chefes do Exército, Marinha e Aeronáutica, os quais previam medidas políticas e poderes extra constitucionais aos militares, na tentativa deles de garantir certa legitimidade e legalidade nos atos inconstitucionais que eles praticaram durante esse período.

Sobre isso, Lima (2018, p. 80) afirma que apesar do regime ter sido instaurado por meio de um golpe civil-militar que destituiu o presidente democraticamente eleito, “os generais que ocuparam a presidência da República não abandonaram a necessidade de dar aparência de Estado de Direito ao regime autoritário, contando sempre com prestimoso verniz jurídico oferecido por seus juristas mais fiéis”. Em sua tese, Lima (2018)³ defende que o Direito, e os juristas dessa época, desenvolveram um papel duplo: ao mesmo tempo em que os militares utilizavam o Direito para conseguir um verniz de legalidade, também foi por meio dele que o regime construiu uma concepção constitucional autoritária.

Nesses termos, o AI-1 e o AI-2 estabeleceram a mudança no pleito para eleição de presidente da república, os militares passaram a ter o direito de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, o presidente passou a ter a competência para elaboração de emenda constitucional e projetos de lei, bem como a suspensão das garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos cargos, a extinção dos partidos políticos que vigoravam no período, dentre outras determinações (BRASIL, 1964, 1965).

Ao longo do desenvolvimento e da consolidação da ditadura militar, os militares no poder continuaram promulgando os Atos Institucionais, o AI-3 estabeleceu eleições indiretas em âmbito nacional, estadual e municipal, já o AI-4 convocou o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do projeto

³Uma das conclusões de sua tese é que havia uma cultura jurídica autoritária no Brasil que permitiu com que o golpe civil-militar ocorresse e a Ditadura Militar permanecesse vigente por vinte e um anos no país, dentre os juristas adeptos a uma visão autoritária e conservadora, Lima (2018) destaca Francisco Campos, o qual tinha um pensamento que se aproximava com o do filósofo alemão Carl Schmitt, ainda, foi ele o responsável pela elaboração do texto do primeiro Ato Institucional da Ditadura Militar brasileira.

de Constituição apresentado pelo presidente e que culminou no surgimento da Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1966). Já em 1967, Costa e Silva se tornou presidente da república e teve uma atuação política significativa, pois a partir do seu governo os militares defenderam, ainda mais, o endurecimento do regime, fator que ocasionou na perseguição de opositores políticos por órgãos de segurança do Estado e através da cassação dos mandatos deles.

Foi nesse período que o então presidente em exercício instituiu o AI-5, documento de maior representatividade do regime militar e que ficou em vigor por dez anos, ele “[...] foi sem dúvida o instrumento mais arbitrário e ditatorial do período. Com base nessa ‘legalidade’ extraordinária, voltada para reprimir a oposição política e sustentar os militares no poder, tudo pôde ser feito [...]” (GOMES, MATOS, 2017, p. 1775), pois a partir desse Ato Institucional ficou estabelecido o fechamento do Congresso Nacional, a suspensão dos direitos políticos e do *habeas corpus*, a censura e a exclusão de apreciação do Judiciário dos atos praticados com base no respectivo Ato e nos que lhe antecederam, dentre outras violações à direitos constitucionais (BRASIL, 1968).

Dessa maneira, a Ditadura Militar que se estabeleceu no país, desde seu início, agiu de forma a reprimir seus opositores e, sob a justificativa de manter a ordem, praticou violações aos direitos humanos. Os cidadãos tiveram seus direitos civis suspensos, os militares estabeleceram uma nova ordem jurídica e a censura se consolidou, “as instituições da democracia de apenas dezenove anos (1945-1964) foram substituídas ou assimiladas pelo Estado autoritário fundado sob a Doutrina de Segurança Nacional” (TELES, 2010, p. 300) e, em nome dela, prometiam “defender a sociedade” da ameaça comunista.

Então, por meio dessa ideologia nacionalista de combate ao comunismo, certos indivíduos se transformaram em alvos, em inimigos do Estado, os quais deveriam ser eliminados a qualquer custo, em nome da segurança nacional. Assim, membros do movimento estudantil, sindicalistas, filiados dos partidos de oposição, comunistas, artistas e todos aqueles que denunciaram as barbáries do golpe militar e foram resistência a ele se tornaram alvos a serem perseguidos, torturados e mortos com o auxílio dos aparelhos de poder estatal.

Dessa breve exposição histórico-jurídica do que ocorreu no país entre 1964 e 1985, conclui-se, como afirmam Gomes e Matos (2017, p. 1775) que o Brasil, de

fato, viveu um regime de exceção diante da tentativa do governo militar de apresentar certa legalidade aos seus atos praticados a partir da decretação de Atos Institucionais que tinham uma normatividade excepcional, uma vez editados pelo chefe do Poder Executivo. Sobre isso, Lima (2018, p. 81) afirma que “a Ditadura Militar construiu uma narrativa constitucional que garantia sua legitimidade e, ao mesmo tempo, permitia a aprovação das medidas autoritárias impostas pelo Poder Executivo”.

Ainda, é relevante enfatizar a proximidade entre esse contexto histórico e o conceito de estado de exceção desenvolvido por Agamben. Em primeiro lugar, destacamos que o regime militar que se estabeleceu a partir de um golpe civil-militar ocasionou a suspensão da ordem jurídica e constitucional vigente, assim sendo, ele se assemelha ao instituto do *iustitium* que Agamben reconhece como um arquétipo do hodierno estado de exceção.

Tal instituto ocasionava a “suspensão não apenas da administração da justiça, mas do direito enquanto tal [...] que consiste unicamente na produção de um vazio jurídico” (AGAMBEN, 2004, p. 68). Foi o que aconteceu quando da instauração do golpe civil-militar, os militares suspenderam a ordem democrática até então vigente e produziram um espaço anômico, pois, mesmo com as declarações de que a Constituição Federal de 1946 não seria revogada e declarando que se tratava de uma revolução em prol da permanência da democracia, o que se verificou foi o surgimento de um regime político autoritário e repressivo que desrespeitou as leis vigentes.

Os militares, em 1964, se auto proclamaram como aptos ao exercício do poder constituinte, no preâmbulo do AI-1 eles tentam justificar a legitimidade da postura adotada no golpe de suspensão da ordem democrática vigente:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular (BRASIL, 1964).

A lógica criada pelos militares foi a de que a ordem democrática corria riscos e, portanto, demandava a instituição de uma nova ordem, a qual seria legitimada pelo “poder constituinte” e diante de qualquer perturbação a essa ordem, caberia ao soberano o julgamento sobre o que seriam anormalidades nesse ordenamento e, conseqüentemente, a decisão sobre o estado de exceção definindo o que seria excluído sob a justificativa de manutenção da ordem.

Assim, conforme expõe Agamben aquilo que está fora é incluído através da suspensão da validade do ordenamento, “não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela” (AGAMBEN, 2010, p. 25). Nesses termos, a situação criada não pode ser definida nem como uma situação de fato, nem como de direito, se abre uma zona de indiferença.

Como consequência desse espaço anômico, dessa indeterminação, os atos praticados durante esse lapso temporal carecem de delimitação jurídica, conforme dispõe Agamben, mesmo que do ponto de vista do direito se possa estabelecer que um ato foi oriundo do poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, quando ele é cometido durante o estado de exceção não há definição, o que se pode dizer é que aquele que age no decorrer desse período “não executa nem transgide, mas inexecuta o direito” (AGAMBEN, 2004, p. 78).

Além disso, destaca-se que uma das características essenciais do estado de exceção é a cessação provisória da distinção entre os poderes do Estado, de modo que isso contribui para que ele se torne uma prática duradoura (AGAMBEN, 2004, p. 60). No caso da ditadura militar, a decretação do AI-1 e AI-2 demonstram que houve uma expansão das atribuições do Presidente da República, o qual passou a ter o direito de propor emendas constitucionais e projetos de leis, isto é, se estabeleceu uma confusão entre as atribuições dos poderes Legislativo e Executivo, de modo que o chefe do executivo passou a ter, atipicamente, competências legislativas, bem como os legisladores tiveram suas funções limitadas à mera apreciação e ratificação de disposições legais elaboradas pelo executivo.

Demais disso, Agamben destaca que acerca da confusão entre atos do poder executivo e legislativo, o objetivo específico do estado de exceção não é criar efetivamente uma desordem entre os poderes, mas sim provocar o isolamento da força de lei em relação à lei, assim, “ele define um ‘estado da lei’ em que, de um

lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’” (AGAMBERN, 2004, p. 61)

É a situação dos Atos Institucionais decretados durante o regime militar, que foram documentos elaborados pelo executivo, os quais não tinham a natureza jurídica de leis, mas produziam efeitos como se leis fossem, portanto, possuíam força de lei, enquanto que as leis formais, a exemplo da Constituição de 1946, vigentes e válidas, não produziam efeitos, não eram aplicadas, pois não detinham a “força”. Assim, no espaço anômico do estado de exceção o que vale é uma força de lei sem lei, em que sua potência e ato, aplicação e norma estão separados e que uma pura força de lei realiza, se aplica desaplicando, uma norma cuja aplicação foi suspensa (AGAMBEN, 2004, p. 63).

Cumprе ressaltar que diante da presença de leis formais que tiveram a sua aplicação suspensa e não possuem a “força” e de decretos e atos que, tecnicamente, não são leis, mas possuem força de lei, um dos paradoxos do estado de exceção é o fato de que ele quer que “seja impossível distinguir a transgressão da lei e a sua execução, de modo que o que está de acordo com a norma e o que a viola coincidem” (AGAMBEN, 2010, p. 62).

Os Atos Institucionais embora formalmente não fossem leis, produziam efeitos como se leis fossem, mesmo que o seu conteúdo violasse às disposições constitucionais vigentes à época, como por exemplo, a possibilidade de suspensão de direitos políticos e a cassação de mandatos. Entretanto, como se tratava de um caso de estado de exceção havia uma confusão entre o que consistiriam em violação ou não das normas jurídicas, uma indeterminação entre o que era executar e transgredir a lei.

Nesses termos, evidenciamos de que maneira o contexto da Ditadura Militar no Brasil corresponde com a noção de estado de exceção, nos termos apresentados pela teoria de Agamben. No entanto, sendo efetivamente um estado de exceção, o regime militar brasileiro fez surgir o seu campo, local onde a relação de abandono se concretiza. Então, passaremos à análise dos espaços de tortura, de modo a verificar se eles podem ser considerados como o campo que se instaurou com a exceção do regime militar no Brasil.

3.2 O CAMPO BIOPOLÍTICO A PARTIR DOS ESPAÇOS DE TORTURA DA DITADURA MILITAR

Conforme exposto anteriormente, identificamos que a Ditadura Militar brasileira se enquadra nos termos agambenianos de estado de exceção e como tal instaurou o seu próprio campo que, conforme hipótese defendida nesse artigo. O campo é o espaço de exceção que possui um estatuto paradoxal, pois “ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo [...]” (AGAMBEN, 2010, p. 165-166).

Esse local apesar de funcionar sob a lógica da suspensão da ordem jurídica e da aplicação-desaplicação da norma é um ambiente que faz parte da própria ordem, como por exemplo, as salas de tortura nos batalhões do exército que estavam inclusas no aparato estatal usual, mas não eram regidas pelas normas vigentes, não havia aplicação de leis nesses espaços devido a anomia estabelecida pelo estado de exceção.

Sendo assim, cumpre ressaltar qual foi o papel da tortura e dos ambientes em que ela se realizava para a consolidação e permanência do regime militar no Brasil⁴, bem como quem eram os indivíduos submetidos a essa prática. Destacamos anteriormente que a lógica do golpe foi a de que a ordem democrática estava sendo ameaçada e em busca de sua proteção era necessário a suspensão da mesma e a instauração de uma nova ordem, então os militares se tornaram, forçadamente, os representantes do governo.

Ocorre que, é uma lógica invertida do que habitualmente se conhece por representação, o sentido dado pelos militares foi o de que era justamente porque eles governavam que deveriam ser os representantes e, como tais, representavam o

⁴Ressaltamos que o uso da tortura como forma de manutenção de um regime ditatorial é característico dos regimes militares, inclusive, Corral (2015) demonstra em seu artigo que no Chile, nos anos da ditadura do General Pinochet, havia um centro de tortura clandestino em pleno funcionamento sob o comando dos militares. O local, chamado Villa Grimaldi, fora construído nos moldes de um campo de concentração e tortura apto a receber todos aqueles que a Ditadura Militar chilena sequestrasse e submetesse ao ambiente. A logística de captura das pessoas e as condições às quais elas eram submetidas nesse ambiente se assemelha com os espaços de tortura presentes no regime militar brasileiro, assim como a condição de vida nua daqueles que foram inseridos nessa máquina de tortura estatal, o que leva o autor a afirmar a condição de *homo sacer* daqueles que ali estiveram submetidos.

governo que se identificava com a vontade geral, qual seja, a de proteção da segurança nacional, e uma vez na condição de representantes, eles se consideravam com o direito e o dever de assegurar a ordem a qualquer custo, inclusive, através da institucionalização da tortura (TELES, 2010, p. 305).

Através do estabelecimento da tortura como prática estatal de proteção da segurança nacional, os militares passaram a controlar a vida dos indivíduos através de políticas governamentais, sob a justificativa de combater as ameaças externas e garantir a manutenção da ordem. Tais medidas demonstram o entrelaçamento entre vida e política, por meio da politização da vida, ainda, a utilização de mecanismos biopolíticos de controle revelando a nova regulamentação instaurada pela biopolítica, nos termos em que afirma Foucault (1999, p. 294), o de “fazer viver e deixar morrer”, seguindo esse raciocínio, portanto, a biopolítica da ditadura de converteu, nos dizeres de Agamben, em tanatopolítica.

Conforme demonstrado anteriormente, os militares escolheram e taxaram certos indivíduos como os seus “inimigos” e, conseqüentemente, eles eram os inimigos da ordem e da segurança nacional, os quais eram os alvos da perseguição política realizada pelos militares e, quando capturados, submetidos às práticas de tortura. Podemos afirmar que a lógica empregada pelos militares de “proteção” da população desses taxados como inimigos é uma manifestação da soberania.

Na visão agambeniana, a entrada da soberania na figura da polícia, não tem nada de tranquilizador, pois “a investidura do soberano como policial tem outro corolário: torna necessária a criminalização do adversário” (AGAMBEN, 2017, p. 99-100). Já Mbembé, nesse sentido, expõe em seu livro *Necropolítica* que “a percepção do outro como um atentado contra a minha vida, como uma ameaça mortal ou um perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, é este, penso eu, um dos muito imaginários de soberania [...]”, imaginário este característico da modernidade (MBEMBÉ, 2018, p. 19).

Portanto, esses indivíduos submetidos às práticas de perseguição e tortura durante a Ditadura Militar brasileira são aqueles que Agamben nomeia de vidas nuas. Isto é, eles eram os viventes transformados em vidas nuas e submetidos na relação de abandono, incluídos pela exclusão e submetidos aos controles e atrocidades cometidos no espaço de concretização do estado de exceção, o campo.

E quem eram esses indivíduos? Membros do movimento estudantil, militantes de esquerda, sindicalistas, artistas, opositores e críticos do regime, todos eram perseguidos e, quando capturados, incluídos na estrutura de controle dos corpos, os ambientes de tortura. Dessa maneira, o ser vivente que entra na relação de exceção é excluído, capturado fora e incluído no controle desses espaços através da sua própria exclusão.

Dessa maneira, vislumbrou-se que a tortura era prática essencial para que os militares conseguissem cumprir com os seus objetivos de manutenção da ordem através do discurso do terror e da criação no imaginário da sociedade de medo e temor. Ainda, Teles (2010, p. 304) destaca que “a institucionalização da tortura foi uma das principais características da força de lei dos atos institucionais e indicou a relação de distância e proximidade entre exceção e ordem”.

Com a institucionalização da tortura, o corpo, a vida, o ser vivente passam a ser fundamentais para a manutenção do regime, segundo o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), os agentes agiam como se a tortura fosse o meio indispensável para alcançar o sucesso das operações e como se os fins justificassem os meios, sem importância com a dimensão ética (BRASIL, 2014).

Ainda, o controle da vida e do corpo através da tortura precisava ser realizado em um ambiente apropriado para que os militares pudessem utilizar suas técnicas atroz, um local que não fosse de fácil acesso para a população ou, até mesmo, de desconhecimento deles. Então, os ambientes de tortura foram se estruturando, de modo que o relatório da CNV detalha como o uso da tortura ensejou na criação de órgãos próprios para a prática, à exemplo, do DOPS e do DOI-CODI. Nesses locais, os indivíduos que ali eram levados experimentavam a concretização do estado de exceção em absoluto, eram meros seres viventes, submetidos à relação de exceção.

A essas vidas nuas, o regime militar tornou lícito “aniquilá-los com uma ‘operação de polícia’ que não é obrigada a respeitar nenhuma regra jurídica e pode, portanto, confundir, com um retorno às condições mais arcaicas da beligerância [...]” (AGAMBEN, 2017, p. 100). Pessoas foram sequestradas, perseguidas, torturadas e, muitas, mortas pela política de morte aos inimigos que o regime militar brasileiro instaurou, muitos eram intimados a prestar depoimento em delegacias e nunca mais retornavam para suas famílias. Eles eram perante os funcionários do regime, dos

governantes, da população e de si próprios, vidas nuas, o objeto por excelência da relação política de soberania, a vida *abandonada*.

Tendo em vista que tais locais eram utilizados para a concretização do estado de exceção que se instaurou com a Ditadura Militar brasileira é possível afirmar que os espaços de tortura são os campos que surgiram quando da instauração da exceção, eles não estavam nem dentro, nem fora do ordenamento, mas se encontravam no limiar, na zona de indistinção entre fato e direito, externo-interno. Segundo Agamben;

Na medida em que os seus habitantes foram despojados de todos estatuto político e reduzidos integralmente a vida nua, o campo é o mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação. Por isso o campo é o próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política torna-se biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão (AGAMBEN, 2010, p. 166-167).

Importante frisar que “a existência dos campos deve ser situada, de um ponto de vista jurídico, no contexto do estado de exceção, e não das leis marciais” (CASTRO, 2013, p. 73). Isto é, não é a existência de uma lei de exceção que vai determinar a existência do campo nos moldes da teoria agambeniana, mas sim o fato de vivermos em um estado de exceção permanente, pois, “o campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra” (AGAMBEN, 2010, p. 164). Portanto, os espaços de tortura criados e institucionalizados durante o período da Ditadura Militar brasileira são os campos que surgiram a partir do governo excepcional que estava vigente no país.

Assim, é possível destacar três relações entre a ideia de campo e os espaços de tortura existentes no período do golpe militar de 1964. Primeiramente, os espaços de tortura representaram a materialização da exceção que foi a Ditadura Militar instaurada no Brasil, pois foi o espaço biopolítico que se instaurou a partir do momento em que a exceção tornou-se regra, no contexto político-jurídico ora exposto, bem como, no decorrer do avanço do período militar, esses espaços de tortura se mostraram importantes para a manutenção da lógica de exceção criada pelos governantes no poder.

Além disso, no âmbito dos ambientes de tortura havia uma completa indistinção entre fato e direito, de modo que qualquer questionamento sobre a

legalidade ou ilegalidade dos atos ali praticados, seria, conforme afirma Agamben, desprovido de sentido, visto que a relação de exceção ali praticada corroborava com o surgimento de uma zona de anomia e indistinção entre fato e norma que também ocasionava a aplicação por meio da desaplicação do direito vigente. Como consequência do seu surgimento, o campo suspende o ordenamento e cria a situação de anomia jurídica, prevalecendo a força e a vontade soberana.

Por fim, nesses espaços de tortura havia a exposição à violência sem proteção, típica da relação de bando que inclui alguém por meio da sua exclusão, bem como do fato de que o surgimento do campo permite com que tudo dentro do seu espaço seja possível de ser realizado, uma vez que seus habitantes foram desprovidos de todo estatuto político-jurídico e reduzidos a condição de vida nua, expostos a morte e a violência. Logo, o regime militar brasileiro como exceção a partir das suas atuações repressivas, suspendendo a ordem, criando uma zona de indeterminação e tornando-se, portanto, regra fez surgir o seu campo materializado no espaço onde se praticavam as torturas, local em que o estado de exceção e o soberano agem com normalidade, enquanto os que ali habitam alcancem o extremo da relação de abandono.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, verificamos que o estado de exceção tem se tornado o paradigma político da contemporaneidade, a prática de governo utilizada que ocasiona no surgimento de uma zona de indecidibilidade, em que vida e direito se entrelaçam e há uma crescente tentativa, por parte do poder soberano, de intervir na zoé. Como consequência desse estado de exceção permanente, verifica-se o surgimento do campo, espaço que está incluído, por meio da exclusão no ordenamento jurídico e onde a exceção se concretiza de maneira absoluta.

Assim, analisado o contexto histórico brasileiro do regime militar que vigorou de 1964 a 1985, verificou-se que a Ditadura Militar foi um estado de exceção no Brasil e que as medidas realizadas por aqueles que estavam no poder caracterizam esse fato, nos termos da teoria agambeniana. A suspensão da ordem jurídica democrática em nome do resguardo à segurança nacional, a promulgação de Atos Institucionais que não eram formalmente leis, mas eram aplicados com força de lei,

que foram os responsáveis pela suspensão de direitos fundamentais e legitimação da violação de direitos humanos.

Ainda, a institucionalização da tortura e a transformação da vida e do corpo em políticas de Estado. Todos esses fatores caracterizam, nos termos do que dispõe Agamben, que o regime militar brasileiro foi um estado de exceção com duração de vinte anos. E, uma vez identificado que a ditadura foi uma exceção, se pôde concluir que os ambientes de tortura foram os campos que surgiram a partir da transformação da exceção em regra.

Nesse sentido, os locais utilizados para a prática de tortura, durante a Ditadura Militar brasileira, são os campos biopolíticos onde os indivíduos que foram perseguidos, torturados, desaparecidos e mortos passaram à condição de vidas nuas, seres vivos despidos de estatuto jurídico e político, foi no espaço de tortura que a política se tornou biopolítica e aqueles que estavam submetidos a ele ficaram desprotegidos, se tornaram simples peças na mão do poder soberano exercido pelos militares.

Portanto, concluímos que a Ditadura Militar foi de fato um período que vigorou o estado de exceção no Brasil e que o espaço onde ocorriam as torturas foi o campo biopolítico que se instaurou como consequência dessa excepcionalidade, espaço onde a lei foi integralmente suspensa e tudo foi passível de ser realizado sem que fosse possível a contestação da legalidade ou ilegalidade dos atos praticados, uma vez presente a zona de indistinção entre fato e direito.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966**. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-03-66.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966**. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. 1996 p. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Trad.: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

CORRAL, Hugo Rojas. Biopolitics and *Homo Sacer* in a torture center in Chile. **Revista de Direito GV**. São Paulo, n. 11, p. 257-276, jan./jun. 2015. DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.1590/1808-2432201511](http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201511) .

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad.: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOMES, Ana Suelen Tossige Gomes; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1760-1787, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-1760.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e Autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2018.

MBEMBÉ, Achille. **Necropolítica**. Trad.: Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**, São Paulo, v. 8, n. 15 esp., p. 09-44, nov., 2015. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/71e3/3780772aa1ef98a60fee326692275f3f8a41.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. **Cadernos de ética e filosofia política**, São Paulo, v. 1, n. 28, p. 19-35, 8 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/116276/113903>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

SCHMITT, Carl. **Political theology: four chapters on the concept of sovereignty**. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Quando acaba o século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, E-book.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 299-318.

Artigo recebido em: 05/11/2020

Artigo aprovado em: 22/12/2020

Artigo publicado em: 11/02/2021